

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – TRENsurB

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

METRÓPOLE SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS, identificada nos autos em epígrafe, por sua representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

I — DA TOTAL EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Não procede a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada por esta Recorrida. A metodologia de formação de preços seguiu rigorosamente as diretrizes do Termo de Referência e do Edital, considerando todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução dos serviços, incluindo deslocamentos, hospedagens e eventuais atividades presenciais nas cidades indicadas (João Pessoa, Maceió, Natal e Recife).

Ressalte-se que, em consonância com o disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de analisar a exequibilidade



METRÓPOLE
GRUPO

📞 061 3326 6563
📞 061 99649 5009
✉️ fabia@metropolesolucoes.com.br
🌐 www.metropolesolucoes.com.br
📍 SRTVN Qd. 701 conj.C nº 124 | Centro Empresarial Norte - Bloco B | Salas 515/517/519 - Asa Norte
CEP: 70.719-030 | Brasília - DF



das propostas. Nesse sentido, todos os documentos comprobatórios, planilhas de custos e memoriais descritivos foram devidamente apresentados e analisados pela Comissão de Licitação, que, de forma técnica, concluiu pela viabilidade da execução dos serviços propostos nos termos e preços ofertados.

A simples discordância da Recorrente em relação aos custos não se sobrepõe à análise técnica realizada pela Administração Pública, que possui a prerrogativa de avaliar, com suporte nos parâmetros técnicos e econômicos, a viabilidade da proposta.

II. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO

A proposta apresentada pela Recorrente reflete fielmente os preços praticados no mercado, resultantes de estudos atualizados, pesquisa de mercado e experiência acumulada na execução de contratos similares.

Cumpre destacar que o preço final decorre de ganhos de escala, uso de tecnologia, gestão eficiente e logística otimizada, fatores que permitem a redução dos custos operacionais sem comprometer a qualidade dos serviços.

Ademais, não houve, por parte da Recorrente, qualquer demonstração concreta, técnica e objetiva de que os preços praticados estão em desacordo com os valores de mercado. Trata-se, portanto, de alegações genéricas e desprovidas de respaldo técnico, insuficientes para desconstituir a decisão da Comissão de Licitação.

III. DAS PENALIDADES E SUA RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO SANCIONADOR

No tocante às alegações sobre penalidades aplicadas, verifica-se grave equívoco por parte da Recorrente. De fato, consta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) sanção aplicada pela Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, nos termos do artigo 156, III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 156. São sanções administrativas aplicáveis às licitantes e aos contratados pela Administração Pública: (...) III - impedimento de licitar e contratar com o ente sancionador.”

Portanto, é inequívoco que os efeitos da sanção se restringem exclusivamente ao âmbito do órgão que a aplicou, não produzindo efeitos automáticos sobre os demais entes da Administração Pública, sejam eles federais, estaduais ou municipais, conforme expressamente disposto na própria Lei nº 14.133/2021.

Este entendimento, inclusive, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e da doutrina especializada, que diferenciam claramente as hipóteses de impedimento (art. 156, III), cujos efeitos são restritos ao órgão sancionador, das hipóteses de declaração de inidoneidade (art. 156, IV), esta sim de efeito nacional.

Ademais, cabe observar que a Recorrida, no momento da habilitação, apresentou as certidões exigidas, todas negativas, demonstrando



regularidade fiscal, trabalhista e idoneidade jurídica, não existindo, portanto, qualquer óbice legal à sua habilitação no presente certame.

IV. DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

As alegações de ausência de capacidade técnica também não se sustentam. A Recorrida apresentou, tempestivamente, atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, comprovando experiência na execução de serviços similares em escopo, complexidade e quantidade, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação equívocada da Recorrente quanto à exigência quantitativa revela desconhecimento dos critérios legais. A Lei permite a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, não exigindo que um único atestado, isoladamente, contemple 50% do quantitativo global do contrato.

Além disso, os atestados apresentados foram analisados e considerados válidos pela Comissão de Licitação, que detém competência para aferir a adequação e a aderência dos documentos às exigências do Termo de Referência.

V. DO TOTAL AFASTAMENTO DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Diante do exposto, resta absolutamente claro que:

- A proposta apresentada pela Recorrida é exequível, tecnicamente consistente e financeiramente compatível com os preços de mercado;
- A Recorrida possui plena capacidade técnica, devidamente comprovada nos autos, nos termos da legislação aplicável;
- As penalidades apontadas pela Recorrente não possuem qualquer efeito no âmbito da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – TRENsurB, estando restritas, por força de lei, exclusivamente à esfera do órgão sancionador (Prefeitura de Palhoça/SC).

VI. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Zampieri & Luft Advogados Associados, mantendo-se a decisão que considerou a proposta da Recorrida como regular, exequível, vantajosa para a Administração e juridicamente apta;
- b) A consequente homologação do certame, com adjudicação do objeto à empresa Metrópole Soluções Governamentais Ltda., nos termos da legislação vigente.

Termos em que,



Pede deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2025.



Fábia Braga
CEO da Metrópole Soluções